



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:305 — Manda abonar a partir de 1 de Outubro próximo ao Consulado de Portugal em Hong-Kong várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado — Altera a Portaria n.º 13:047.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:984 — Inscreve no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros uma verba global destinada a satisfazer as despesas inerentes ao funcionamento da Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.), criada pelo Decreto-Lei n.º 36:187.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:985 — Estabelece as normas em que o Ministro pode determinar a edição, por conta do Estado ou confiada aos respectivos autores, de livros aprovados nos termos dos artigos 399.º, n.º 2, e 403.º do Estatuto do Ensino Linceal, aprovado pelo Decreto n.º 36:508.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:986 — Proíbe, a partir da publicação do presente diploma, os registos de manifestos de minérios de urânio em todo o território nacional.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 37:987 — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para o fornecimento e montagem da instalação pneumática do novo edifício das estações central telegráfica e central telefónica e circunscrição técnica de Lisboa, na Praça de D. Luís.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 13:305

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Outubro de 1950, ao Consulado de Portugal em Hong-Kong, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao paga-

mento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 13:047, de 18 de Janeiro de 1950, na parte respeitante àquele Consulado:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	280,00
Contabilista	168,00
Escrivão	140,00
Dactilógrafo	115,00
Servente	37,00
Total	740,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Setembro de 1950. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 37:984

Tornando-se necessário dotar a Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.), criada pelo Decreto-Lei n.º 36:187, de 19 de Março de 1947, com os meios financeiros destinados ao exercício da sua actividade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros será inscrita verba global destinada a satisfazer as despesas inerentes ao funcionamento da Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.).

Art. 2.º Os abonos que digam respeito a gratificações, senhas de presença e outros de idêntica natureza serão fixados em despacho fundamentado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 1.º deste diploma, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da importância de 25.000\$, destinado a inscrever o artigo 36.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Despesas com o funcionamento da Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (Decreto-Lei n.º 36:187, de 19 de Março de 1947)», do capítulo 4.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios. Para contrapartida deste crédito é anulada concorrente importância no n.º 4) do ar-

tigo 22.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 1 de Agosto último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no artigo 84.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas:

Do n.º 3), alínea a)	7.000\$00
Para o n.º 1)	5.000\$00
Para o n.º 2)	2.000\$00
	7.000\$00

Esta transferência mereceu o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 8 do actual mês, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Setembro de 1950. — Pelo Chefe da Repartição, *Mariano Rodrigo Simões*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 37:985

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do caso previsto na parte final do n.º 3 do artigo 405.º do Estatuto do Ensino Lical (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947), pode o Ministro da Educação Nacional determinar a edição por conta do Estado de livros aprovados nos termos do artigo 399.º, n.º 2, e do artigo 403.º do mesmo estatuto sempre que as circunstâncias o aconselhem.

§ 1.º Pode também o Ministro determinar que seja confiada a edição dos livros aos respectivos autores, promovendo, nesse caso, que o Estado conceda os financiamentos necessários.

§ 2.º Autorizado o financiamento a que se refere o parágrafo anterior, serão inscritas as verbas necessárias no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, bem como a respectiva contrapartida no orçamento das receitas.

§ 3.º As importâncias e as condições dos financiamentos serão estabelecidas por despacho do mesmo Ministro.

Art. 2.º Quando seja confiada a edição de livros aos autores, ficam estes obrigados a obter propostas, pelo menos de duas empresas nacionais, com todas as indicações respeitantes à qualidade do papel, ao tipo de impressão, às gravuras, à cartonagem, ao custo da composição, impressão e papel, por folhas de dezasseis páginas, e, separadamente, ao preço da cartonagem por exemplar, bem como ao preço das gravuras e da impressão de estampas fora do texto, à estimativa global do custo da edição, ao prazo máximo para entrega do número de exemplares necessários ao abastecimento normal do mercado, segundo as instruções fornecidas pela Direcção-Geral, e ainda ao quantitativo e demais condições dos financiamentos a realizar.

§ 1.º As indicações constantes deste artigo serão presentes à Direcção-Geral, que solicitará o parecer da Imprensa Nacional.

§ 2.º O Ministro da Educação Nacional resolverá, por despacho, a aceitação da proposta que ofereça maiores garantias, ou, se não aceitar nenhuma, exigirá dos autores a obtenção de novas propostas, das mesmas ou de outras empresas.

§ 3.º A aceitação de uma proposta pelo Ministro envolve a garantia do pagamento pelo Estado do custo da edição sempre que tenha sido concedido o financiamento.

Art. 3.º As empresas cujas propostas tenham sido aceites depositarão como garantia do cumprimento do contrato, dentro de cinco dias após a comunicação do respectivo despacho, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção-Geral do Ensino Lical, 5 por cento da estimativa do custo total da edição ou oferecerão garantia bancária.

§ 1.º O não cumprimento desta obrigação importa a perda do depósito e a demora na conclusão do trabalho implica a aplicação da multa de 5 por cento daquela percentagem por cada dia de demora.

§ 2.º A importância do depósito, quando perdida, ou a das multas, quando aplicadas, constitui receita geral do Estado.

Art. 4.º Todos os exemplares dos livros serão numerados e autenticados pela forma que for determinada pelo Ministro da Educação Nacional.

§ único. O depósito e a venda desses livros ficarão a cargo das empresas que tenham executado a edição ou de outras que sejam designadas pelo Ministro, mediante proposta do director-geral, que efectuará os competentes contratos, nos quais serão estabelecidas as condições do depósito e da venda, incluindo as garantias contra quaisquer riscos.

Art. 5.º O preço dos livros, a vender obrigatoriamente em todas as localidades em que haja liceus ou estabelecimentos de ensino particular, é o que for fixado por despacho ministerial, sobre proposta da comissão a que se refere o artigo 10.º deste diploma.

Art. 6.º É considerada fraude a venda de livros que não estejam numerados e autenticados nos termos do artigo 4.º, devendo ser apreendidos todos os exemplares em que tenha sido verificada essa ou outra fraude.

§ único. Independentemente das penalidades que pela lei penal caibam aos responsáveis pela fraude, será aplicada a multa de 25.000\$ a 100.000\$ à empresa encarregada da respectiva edição e a de 1.000\$ a 20.000\$ ao simples vendedor.

Art. 7.º Os depositários dos livros a que se refere o artigo 4.º, § único, enviarão, nos cinco primeiros dias de cada mês, ao director-geral do Ensino Lical, em carta registada, a indicação dos exemplares vendidos no mês anterior e da correspondente importância, depois de de-